Direito Civil – Don Bens

Profa. Ana Maria Foguesatto

Dos Bens

Artigos 79 ao 103 do Código Civil de 2002

DOS BENS

Conceituação: O bem trata-se de uma espécie de coisa (gênero) que, para se tornar objeto na esfera do direito, deve possuir valor econômico e ser passível de apropriação.

Consiste no objeto de uma relação jurídica que se forma entre sujeitos de direito.

Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis.

(GONÇALVES, 2018, p. 139)

Bens x Coisas

Não existe uma harmonia em nossa doutrina quanto à distinção entre bem e coisa.

Seguindo os pensamentos na doutrina de MARIA HELENA DINIZ e SÍLVIO VENOSA, entendemos que bens seriam espécies de coisas.

Isso se dá pelo fato da palavra coisa ter um sentido mais amplo, abrangendo não só os bens (coisas que podem ser apropriadas) mas também compreendendo tudo que existe no universo, e que não pode ser objeto de direito (o ar atmosférico, o espaço..)

COISA é gênero, e BEM é espécie.

Coisa é tudo que existe com exceção do homem. Os bens são coisas úteis, suscetíveis de apropriação e que possuem um valor econômico.

Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana. Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente com exclusão dos homens

(GONÇALVES; LENZA, 2015, p. 231).

Classificação dos bens:

- Classificação romana dos bens:
  - Bens corpóreos
  - Bens incorpóreos

•Os Romanos faziam a distinção dos bens pela possibilidade de serem tocados.

• Classificação não é aceita atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

•A importância de tal classificação está condicionada ao fato de que as relações jurídicas podem ter por objeto coisas materiais ou abstratas.

Dos Bens - Classificação dos bens segundo Código Civil

- Dos bens considerados em si mesmos
- Dos bens reciprocamente considerados
- Dos bens públicos

Classificação dos bens considerados em si mesmos

- Bens móveis e imóveis;
- Bens fungíveis e bens infungíveis;
- Bens consumíveis e inconsumíveis;
- Bens divisíveis e indivisíveis;
- Bens singulares e coletivos.

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Artigos 79 a 84 do Código Civil de 2002

• **Bens imóveis:** Aqueles que não se pode transportar, sem destruição, de um para outro lugar.

Classificação dos bens imóveis.

a) Por natureza: pode ser o solo e tudo aquilo que lhe incorporar naturalmente.

b) Por acessão física: "são bens que o homem incorpora permanentemente ao solo".

c) Por acessão intelectual: são os bens que o proprietário intencionalmente destina e mantém no imóvel para exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

d) Por determinação legal: são alguns bens considerados imóveis para efeitos legais, como descritos no artigo 80 do Código Civil de 2002.

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I.- as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II.- os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

- **Bens móveis**

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I.- as energias que tenham valor econômico;

II.- os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III.- os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

•Os bens móveis são adquiridos, em regra, por simples tradição, enquanto os imóveis dependem de escritura pública e registro em cartório.

•Semoventes – suscetível de movimento próprio. Recebem o tratamento jurídico dispensado aos bens móveis.

Bens fungíveis e bens infungíveis

- **Bens fungíveis:**

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Exemplo de bem fungível: dinheiro.

- **Bens infungíveis:** são bens que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Exemplo: uma obra de um pintor famoso.

Bens Consumíveis e Inconsumíveis

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Bens inconsumíveis: são bens que não são destruídos pelo seu uso. Eles admitem o uso reiterado sem alteração de sua substância.

Exemplos de bens Consumíveis e Inconsumíveis:

Consumíveis: importa destruição imediata. Exemplo: alimentos.

Inconsumíveis: são bens que suportam uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento. Exemplo: automóvel.

Pode o bem CONSUMÍVEL tornar-se INCONSUMÍVEL pela vontade das partes.
Ex: uma garrafa de bebida rara emprestados a um museu.
Também um bem inconsumível de fato pode transformar-se em juridicamente consumível, como por exemplo, livros colocados à venda nas prateleiras de uma livraria.

Bens Divisíveis e Indivisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Indivisibilidade dos bens

- Pela natureza: bens que não se pode fracionar sem alteração da substância, diminuição do valor. Ex: relógio, carro, quadro.
- Por determinação legal: lei impede o fracionamento. Ex: servidões prediais (art. 1.386 do CC), hipoteca (art. 1.421 do CC).
- Por vontade das partes. Prazo máximo de cinco anos – art. 1.320, § 1º do CC.

Bens Singulares e Coletivos

•Como regra geral os bens são singulares; serão coletivos por vontade das partes ou por determinação da lei.

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si , independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

•Universalidade – pluralidade de coisas autônomas. São unificadas com vistas a cumprir destinação em favor de interesses dos sujeitos que exercem titularidade de direitos sobre as coisas que a compõem. A universalidade é também denominada *coisas coletivas*.

• A Universalidade pode ser de fato e de direito:

De fato: pluralidade de coisas iguais, homogêneas (biblioteca, frota de veículo, rebanho) – mesma finalidade.

De direito: conjunto de relações jurídicas, titularizadas pela mesma pessoa, que tem valor econômico. Ex: massa falida, herança.

Classificação dos bens reciprocamente considerados

Artigos 92 a 97 do Código Civil de 2002

Bem principal: É o bem que tem existência própria, ou seja, que existe por si, sem dependência.

Bem acessório: aquele cuja existência depende do principal.

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Exemplos:

Solo é bem principal e árvore é acessório em relação ao solo;

Casa é bem principal e janela é acessório em relação à casa;

A mesma classificação pode existir entre coisas e direitos, a exemplo do contrato de compra e venda, que é principal, e a fiança, que é cláusula assecuratória, portanto acessória.

•O bem acessório, via de regra, segue o destino do principal e a essa consequência chamamos de **princípio da gravitação jurídica.** O acessório acompanha o principal em seu destino pois, se extingue a obrigação principal, o mesmo ocorre com a acessória;

•O proprietário do principal também é do acessório, a exemplo do aluguel, pois, se está na posse do principal, também usufruirá do acessório enquanto a mesma perdurar.



Categorias de bens acessórios – Art. 93 ao 97 do CC.

- Pertenças
- Frutos
- Produtos
- Benfeitorias

•**Produtos:** Os produtos são utilidades que se retiram da coisa, diminuindo-lhe a quantidade, porque não se reproduzem a todo momento, a exemplo dos materiais retirados das minas, pedras, metais.

•**Frutos:** Os frutos são as utilidades que uma coisa produz em determinados períodos, sem destruir a coisa, e se caracterizam por três elementos:

- Periodicidade;
- Inalterabilidade da substância da coisa principal;
- Separabilidade desta.

- **Pertenças:**

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Exemplos: Trator na propriedade rural; Móveis de uma casa.

- **Benfeitorias:**

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

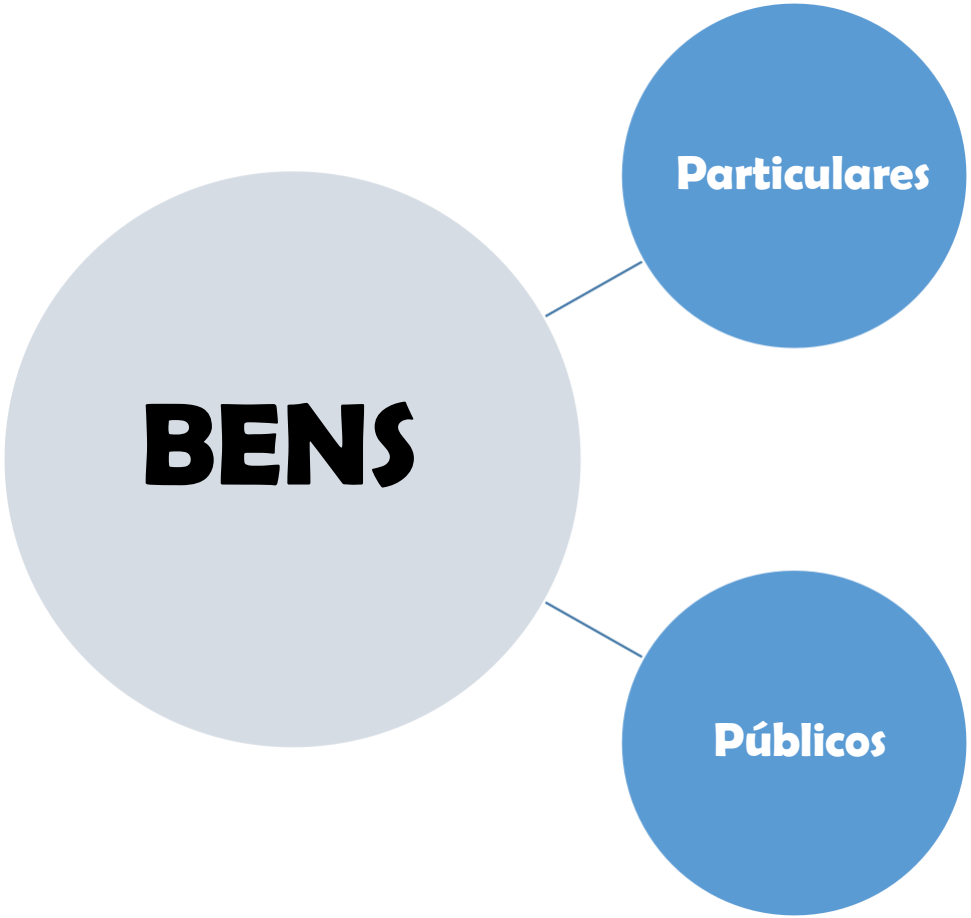
•Benfeitorias voluptuárias: são as de recreio ou luxo.

•Benfeitorias úteis: aumentam ou facilitam o uso do bem e aumentam seu valor, como, por exemplo, a construção de mais um cômodo numa casa.

•Benfeitorias necessárias: têm por objetivo conservar um bem ou evitar que ele se estrague. São destinadas à conservação da coisa ou quando há necessidade de exploração econômica, a exemplo de uma despesa com adubação ou instalação de uma máquina de beneficiamento.

Bens quanto ao titular do domínio

Art. 98 ao 103 do CC.



Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

•O artigo 98, do Código Civil, considera públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público Interno. Por exclusão, todos os outros são considerados particulares.

Classificação dos bens públicos:

- Bens de uso comum do povo
- Bens de uso especial
- Bens dominicais

Art. 99. São bens públicos:

I.- os de *uso comum do povo*, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II. - os de *uso especial*, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III. - *os dominicais*, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

BEM DE FAMÍLIA

Conceito: Bem jurídico cuja titularidade se protege em beneficio do devedor – por si ou como integrante de um núcleo existencial – , visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna.

"*Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.*"

BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO:

É o chamado “bem de família voluntário”, por conta de ser instituído por “ato de vontade”, do próprio casal ou da entidade familiar, mediante registro.

Características:

a) Impenhorabilidade (limitada) do imóvel residencial.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

b) Inalienabilidade (relativa) do imóvel residencial.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Constituição do bem de família

Pode ser realizado pelo casal, pela entidade familiar (ex.: união estável) e por terceiros (ex.: testamento ou doação).

“Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.”

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1 o Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2 o Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3 o O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Extinção do bem de família

O artigo 1.719 do CC de 2002, muito mais atento à dignidade da pessoa humana do que amarrado a regras formalísticas, autoriza a extinção ou sub-rogação do bem instituído por outro se, a requerimento do interessado, o juiz concluir que tal medida é necessária à mantença da família.

A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família, ressalvada a hipótese de morte de um dos cônjuges, eis que, nesse caso, poderá ou sobrevivente requerer a extinção do bem de família, se for o único bem do casal (Art. 1.721, CC/2002).

Extingue-se em caráter definitivo, se sobrevier a morte ambos os cônjuges ou dos companheiros, e os filhos atingirem a maioridade.

“Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.”

BEM DE FAMÍLIA LEGAL:

Essa espécie traduz a *impenhorabilidade* do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, isentando-o de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, concluída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Lei nº 8.009/1990 (Dispõe da impenhorabilidade do bem de família):

"**Art. 1º** (...)
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Exceções à impenhorabilidade do bem de família:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

BENS DIGITAIS

O que são bens digitais?

Bem digital é “tudo aquilo que pode ser útil às pessoas sendo suscetível de apropriação”, porém não pode ser materializado.

Exemplos: E-mails, blog, seminários online, tutoriais em vídeos, mídias digitais (e-book, música baixável, rádio online, televisão via internet e mídia de transmissão), assinaturas digitais, cupons de internet, bilhetes eletrônicos, aplicativos móveis, jogos online, entrevistas, lista de contatos, milhas aéreas....

Atividades:

- **Realizar TODAS as atividades do AVA da UNIDADE 2 seção 3.**

- **Revisão e tira dúvidas sobre os conteúdos da unidade 1 e 2 para a 1ª avaliação do semestre.**